



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 5 de Janeiro de 2007, foi atribuída à Lalgí Maugi, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1470L, válida até 11 de Outubro de 2011,

para minerais associados, no distrito de Majune, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 10' 0.00"	36° 25' 0.00"
2	13° 10' 0.00"	36° 30' 0.00"
3	13° 20' 0.00"	36° 30' 0.00"
4	13° 20' 0.00"	36° 25' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 6 de Dezembro de 2006.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Manussos Câmbios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura de dezanove de Setembro de mil novecentos e noventa e cinco, lavrada a folhas cinquenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e onze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Manussos Câmbios, Limitada, a sua sede será na Rua Consiglier Pedroso, número setenta e nove nesta cidade de Maputo, podendo, de futuro, abrir sucursais ou filiais onde e quando os sócios entenderem dentro ou fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto desta sociedade consiste na exploração do licenciamento da casa de câmbios, compra e venda de moeda convertível sob normas fixadas pelo Banco de Moçambique o qual definirá o tempo de informação a ser prestada relativamente às taxas de câmbios.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de duzentos e cinquenta milhões de meticais, correspondente à soma de

duas quotas, uma de cento e vinte cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Salim Mahomed, uma de cento e vinte e cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Ismael Mahomed, respectivamente.

ARTIGO QUARTO

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes ou reduzido mediante a deliberação da assembleia geral ordinária ou extraordinária.

ARTIGO QUINTO

Um) Não haverá prestações suplementares mas os sócios poderão fazer à sociedade os suplementos que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral dos sócios.

Dois) A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes:

- Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou mesmo sujeita a providência judicial de qualquer espécie;
- No caso de falência e insolvência interdição, inabilitação do sócio podendo amortizar seu efeito pelo nominal da quota.

ARTIGO SEXTO

A cessão é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento expresso da sociedade bem assim a divisão de qualquer quota.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por ambos os sócios que desde já ficam nomeados sócios gerentes com dispensa de caução, bastando a assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

As assembleias serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida a cada um dos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo, portanto, os casos que a lei prescreve formalidades específicas da sua convocação ou quando os sócios vivam na mesma área ou quando trabalham juntos na sociedade.

ARTIGO NONO

Por interdição, inabilitação ou falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e o representado dos sócios interditos ou os herdeiros do falecido devendo este nomearem um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

No caso da dissolução da sociedade por acordo serão liquidatários os sócios que votarem na respectiva dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto fica omissa a regularização as disposições da lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Manussos Câmbios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura de trinta e um de Janeiro de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e sete a vinte e nove, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e quatro traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social, e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Ismael Mahomed e Salim Mahomed, elevam o capital social de duzentos e cinquenta mil meticais para um milhão e quinhentos mil meticais, sendo a importância do aumento de um milhão duzentos e cinquenta mil meticais, realizada e subscrita em dinheiro que já deu entrada na caixa social, por eles os sócios do seguinte modo:

- a) O sócio Ismael Mahomed, com seiscentos e vinte e cinco mil meticais;
- b) O sócio Salim Mahomed, com seiscentos e vinte e cinco mil meticais.

Que em consequência do operado aumento do capital, por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo terceiro do respectivo estatuto, o qual ficará com a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de setecentos e cinquenta mil meticais, pertencentes uma a cada um dos sócios Ismael Mahomed e Salim Mahomed.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Glenrand M.I.B, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e cinquenta e oito a folhas cento e setenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração total do pacto social, em que o sócio Pedro Jeremias Manjate, cede a totalidade da sua quota no valor

de duzentos e dezanove mil seiscentos e quarenta e sete meticais da nova família e vinte e cinco centavos, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social a favor da sócia Glenrand M.I.B, Limited.

Que o sócio Edmond John Wilson, aceita a quota que lhe acaba de ser cedida bem como a quitação do preço nos termos aqui exarados.

Que em consequência da cessão e entrada de novo sócio, por esta mesma escritura e de comum acordo, alteram totalmente o pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, duração e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Glenrand M.I.B (Moçambique) Corretores de Seguros, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número oitocentos e cinquenta e um na cidade de Maputo.

Três) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento da actividade corretora de seguros, aconselhando a clientes e colocando apólices em empresas de seguros autorizadas a exercer em Moçambique. Faz parte do objecto da sociedade.

Dois) A actividade de seguro que inclui todo o tipo de corretagem de seguro e resseguro, gestão, financiamento, consultoria e gestão de benefícios laborais, assim como serviços relativos incluindo cuidados de saúde.

Três) A actividade de risco financeiro que inclui a gestão de franquias através de qualquer tipo de apólices ocasionais, apólice mão com célula cativa, seguradora cativa e actividades de risco financeiro como parte normal da corretagem ou consultoria de serviços de resseguro efectuados a favor de empresas seguradoras ou suas subscritoras.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Cinco) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, correspondente a oitocentos e setenta e oito mil e quinhentos e oitenta e nove meticais da nova família, correspondendo à soma de duas quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de quatrocentos e trinta e nove mil duzentos e noventa e quatro meticais e cinquenta centavos da nova família, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Glenrand M.I.B, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e trinta e nove mil duzentos e noventa e quatro meticais e cinquenta centavos da nova família, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Edmond John Wilson.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado em dinheiro, espécie, ou por meio de capitalização de lucros ou de reservas.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade caso os termos, condições e garantias tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios e qualquer outra sociedade que:

- (i) Detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente;
- (ii) Seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente, ou
- (iii) Seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (doravante designadas por afiliadas) é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros que não sejam afiliadas está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende:

- a) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;

b) De o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade;

c) Do acordo por escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas afiliadas.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada enviada para as moradas constantes do artigo vigésimo quinto da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir, ao potencial cessionário identificado na carta referida no número cinco supra, a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias referido no número anterior deste artigo, sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos doravante causas de exclusão:

- Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao respectivo sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo conselho de administração. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro doravante causa de exoneração.

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota doravante notificação de exoneração. No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por um auditor de contas independente seleccionado pelo conselho de administração. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O auditor de contas deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Quotas próprias

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada enviada para as moradas constantes do

artigo vigésimo quinto dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no ponto um do presente artigo, será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral de sócios, a administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral é eleito para mandatos renováveis de três anos e exercerá essas funções até renunciar aos mesmos ou até que a assembleia geral delibere destituí-lo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito;
- A indicação do sentido de voto dos sócios, em cada ponto da ordem de trabalhos, aposto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- Aprovação do relatório anual da administração e do balanço e das contas do exercício;
- Distribuição de lucros;
- Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de administração;
- A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de Administração;
- A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- Aumento ou redução do capital social;
- Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- Aprovar a nomeação do verdadeiro e legal mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;
- A exclusão de um sócio;
- Amortização de quotas;
- Consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas;
- Aprovação da nomeação anual de auditores externos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Administração-composição

Um) A sociedade será administrada por um mínimo de dois administradores e um máximo de sete administradores, eleitos pelos sócios nos termos que vierem a ser deliberados pela assembleia geral.

Dois) Caso sejam nomeados dois administradores a sociedade obrigará-se-á pela assinatura conjunta dos dois.

Três) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de dois anos renováveis ou até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) Caso a sociedade venha a eleger um conselho de administração este deverá ser composto por um número ímpar de administradores.

Cinco) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reunirá pelo menos três vezes por ano ou sempre que se mostrar necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir-se noutra local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por qualquer dos administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, quatro dias relativamente à data agendada para a sua realização.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando estejam presentes metade dos seus membros mais um. Caso não exista quorum no dia da reunião, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração deverão ser aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes.

Seis) O conselho de administração pode delegar em algum ou alguns dos administradores competência para, isolada ou conjuntamente se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Poderes

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral ou ao fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Director - geral

O conselho de administração poderá designar, de entre os seus membros, um director-geral responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes e competências que o conselho de administração venha a decidir.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do director-geral, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidas pelo conselho de administração;
- Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato;
- Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente.

Dois) A sociedade de auditoria independente será indicada pelos sócios, em assembleia geral ordinária, por um mandato renovável de dois anos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, podendo, no entanto a sociedade adoptar um período de tributação diferente, aprovado pelas autoridades moçambicanas competentes.

Dois) A administração ou o conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral até ao final do primeiro mês seguinte ao final de cada exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Liquidação

Um) A liquidação será extrajudicial, em conformidade com o que seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Comunicações

Um) Salvo estipulação diversa nos presentes estatutos, todas as comunicações e notificações entre a sociedade e os sócios e entre estes últimos deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas por carta protocolada ou registada para as moradas e à atenção das pessoas seguintes:

- a) Para a sociedade Glenrand M.I.B (Moçambique) Corretores de Seguros, Limitada; Avenida Vinte e Quatro de Julho, número oitocentos e cinquenta um. Maputo - Moçambique. À atenção de: Edmond Jonh Wilson;
- b) Para a sócia Glenrand M.I.B, Limited: 288 Kent Ave, Randburg, 2194, Africa do Sul. À atenção de: Gerald Albert Abrahamse;
- c) Para o sócio Edmond John Wilson: Avenida vinte e quatro de Julho, número oitocentos e cinquenta e um, Maputo - Moçambique. À atenção de: Edmond Wilson.

Dois) A sociedade e os sócios poderão, a qualquer momento, alterar os elementos constantes do número anterior, sem necessidade de alterar os estatutos da sociedade, contanto que para o efeito notifiquem por escrito os restantes sócios e a sociedade.

Três) Qualquer novo sócio que venha a suceder, no todo ou em parte, a qualquer sócio fundador nas respectivas quotas, deverá, no prazo de oito dias a contar da outorga do documento de transmissão da quota notificar a sociedade e os demais sócios do seu endereço e da identidade de uma pessoa para os efeitos do presente artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Resolução de litígios

Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio. Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de catorze dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido à resolução, de acordo com as regras de arbitragem do CACM, por um ou mais árbitros designados nos termos dos referidos regulamentos.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vilankulo Electro World Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Setembro de dois mil e quatro, lavrada de folhas oitenta e oito a oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guinute, conservador B de segunda, com funções notariais, foi constituída entre Zia Ul Haq Yussuf e Shaena Sulemane Esep Amuji, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Vilankulo Eletro World, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila de Vilankulo na área do conselho municipal, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a gerência pode transferir a sede da sociedade para outro local do país ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital, cessão e administração

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo social o seguinte:

- a) Comércio de compra e venda de material electrónico e de construção;
- b) Reparação e prestação de serviços na área de informática, material eléctrico e electrodomesticos;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de

meticais, dividido em duas quotas iguais da seguinte maneira:

Cinquenta por cento do capital social o que corresponde a cinco milhões de meticais para o sócio Zia-Ul-Haq Yussuf Nadat, e cinquenta por cento do capital social o que corresponde a cinco milhões de meticais pertencente à sócia Shaena Suleman Esep Amuji.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixada pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão das quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade dependerá do consentimento dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente pertencem a ambos os sócios cujas assinaturas obrigam a sociedade para todos os actos ou contratos.

Dois) Os sócios poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorgue a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

CAPÍTULO III

Da assembleia, balanço e dissolução

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em cessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer assuntos constantes na respectiva convocatória, e em cessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço de contas

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á o previsto pela lei no concernente a criação de reserva legal, depois de feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas ou transitados para exercício posterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo com que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo quanto fique omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, três de Setembro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Pemba Village, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Janeiro de dois mil e sete, lavrada as folhas trinta verso a trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e seis A nesta cidade de Pemba e na Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante Limas Joaquim Bacar, técnico médio dos registos e notariado, foi feita uma escritura de constituição de sociedade, entre Matteo Vaghi e Marco Vaghi. Verifiquei a identidade dos outorgantes mediante exibição dos seus documentos de identificação respectivos acima mencionados.

E, por eles foi dito:

Que pela presente escritura constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pemba Village, Limitada, têm a sua sede na cidade de Pemba, no Bairro Eduardo Mondlane na Avenida Marginal e por tempo indeterminado, a partir da data da sua constituição. Por deliberação da assembleia geral dos sócios a sociedade poderá abrir delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais e correspondente a soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento a cada sócio nomeadamente Matteo Vaghi e Marco Vaghi. Os sócios procederão as prestações suplementares ao capital de que a sociedade necessite, conjunta ou separadamente com ou sem pagamento de juros.

A sociedade têm por objecto a indústria hoteleira e de restauração, preparação e venda de

produtos alimentares e actividades de desporto, turístico, incluindo aluguer e venda de equipamento para desportos, serviços de carácter artístico de entretenimentos culturais, compra e venda de bens móveis e imóveis, contribuições e aluguer de imóveis, actividade de esponsorização e promocionais, a formação do pessoal adido a todas as actividades definidas no antecedente item a), importação e exportação de produtos, bebidas alcólicas e super alcólicas e equipamentos relativos as actividades definidas nos antecedentes, e assim como estranhas a essas actividades, a actividades de *tour opertaing* incluindo a gestão de bilheteiras e transporte de passageiros, para fins turísticos via marítima, terrestre e aérea, locações, projecção, realização e venda de complexos turísticos e estruturais para o desenvolvimento de actividades ligadas ao turismo em género, quaisquer outras actividades de natureza acessória ou complementares no ramo de turismo.

Poderá a sociedade ampliar a sua actividade desde que os sócios assim o acordarem e a lei permitir e devidamente autorizar.

A administração e gerência da sociedade será administrada por um administrador único, eleito pela assembleia dos sócios, podendo ou não ser remunerado pelo exercício da gestão administrativa em conformidade com o que a assembleia dos sócios vier deliberar. O Administrador único disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social incluindo vincular, vender, hipotecar, ou oferecer em garantias, estipular financiamentos Leasing e qualquer outra forma debitária utilizando bens móveis de propriedade da sociedade para um valor superior a cinco mil dolares americanos, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, e, subsistirão as funções do administrador até expressa renovação do mandado pela assembleia dos sócios. A sociedade ficará validamente abrigada pela assinatura do administrador único.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto:

Os estatutos da sociedade, a certidão negativa e talão de depósito.

Lí e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura e em voz alta e na presença simultânea dos outorgantes, com a advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na Conservatória competente no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data da presente escritura o que vão comigo assinar.

(Assinados): *Ilegível*.

O Técnico, *Ilegível*.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dezassete de Janeiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

FALA FALA – Comunicações (Vula Vula), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e sete, lavrada a folhas treze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Adriano José Prowse Moreira e Marco Moreira Romão, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Fala Fala-Comunicações (Vula Vula), Limitada, com a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agência, delegação, sucursais ou outra forma de representação onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo a exploração, importação, exportação, montagem, e manutenção de redes informáticas, incluindo fornecimento do respectivo material.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado constituído em dinheiro no valor de vinte mil meticais e, corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de dez mil e duzentos meticais, equivalentes a cinquenta e um por cento do capital social, subscrita pelo sócio Adriano José Prowse Moreira e outra no valor de nove mil e oitocentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, subscrita pelo sócio Marco Moreira Romão.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade não poderá proceder à amortização de quotas nos casos de arresto, penhora, oneração de quotas ou declaração de falência de um sócio.

Dois) A sociedade não aceita amortização de dívidas ocorridas pelos sócios fora da sociedade por má gestão ou falência. Reservamos o direito de opção de pagamento em numerário ou cheque pela dívida acima citada.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada por escrito, por meio de telex, telegrama, telefax ou carta registada, com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios. A convocatória poderá incluir pelo menos:

- a) Agenda de trabalho;
- b) Data e hora da realização;
- c) Lugar.

Quatro) A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Cinco) Será obrigatória a convocação da assembleia geral dentro de quarenta e cinco dias se os sócios que representem dez por cento do capital social por meio de telefax, telegrama, telex ou carta registada, dirigido a sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalho.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta por cento do capital. Se a assembleia não atingir este número, será convocada para reunir em segunda

convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente em qualquer circunstância. Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e dois por cento dos votos presentes ou representados com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Oito) Compete à assembleia designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação de sociedade

Um) A sociedade é gerida por um gerente ficando desde já nomeado o sócio Adriano José Prowse Moreira.

Dois) O gerente está dispensado de prestar caução.

Três) O sócio gerente fica obrigada a:

Abrir, movimentar contas bancárias, em bancos e outros estabelecimentos de crédito, depositar e levantar dinheiros, assinar cheques e transferir ou encerrar contas (obrigar-se-ão as duas assinaturas dos sócios que, na ausência de um deles poderá assinar o contabilista contratado), pagar impostos e contribuições nas finanças, fixar saldos requer, promover, praticar e assinar tudo quanto se torne necessário, para a completa execução do presente mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado, pela gerência.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actas ou documentos que não digam respeito as operações sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais as amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para o criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal enquanto não estiver realizado termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão divididos para o pagamento aos associados após uma assembleia geral para decidir reinvestimentos, aumentos de capital e quaisquer outros investimentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais nomearão por si um que a todos represente na sociedade enquanto a conta permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei se for por acordo será liquidada como os sócios liberarem.

Três) Fica nomeada desde já Sara Jamal Moreira como representante de Adriano Moreira e Marco Romão.

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

International Machine Movers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Março do ano em curso, exarada de folhas quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do mesmo cartório, os senhores Barton Mc Cawley e Carol Thelma Mc Cawley constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de International Machine Movers, Limitada, e tem a sua sede no Bairro de Fomento, casa trezentos e setenta, parcela setecentos e vinte e cinco, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias tanto em qualquer ponto do território nacional e estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Comércio a grosso e a retalho, importação e exportação dos artigos pertencentes as classes I, X, XI, XII, XIII, prestação de serviços, assim como outras actividades permitidas pela lei moçambicana.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área, outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que aprovadas pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá constituir com outrém quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado, é de cinco milhões de metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas pelos sócios:

- a) Carol Thelma Mc Cawley, com três milhões e setecentos e cinquenta mil metcais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Barton Mc Cawley, com um milhão duzentos e cinquenta mil metcais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação expressa da assembleia geral, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e amortização de quotas

Um) A cessão ou amortização de quotas total ou parcial, só é permitida mediante o consentimento da sociedade e dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão do direito de preferência quando se trata de cessão de quotas a estranhos à sociedade.

Três) Expirado o prazo mencionado no número anterior, a cessão de quotas é livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A sociedade será gerida pela Carol Thelma Mc Cawley, que desde já é nomeada sócia gerente, dispensada de caução, com os mais amplos poderes legalmente consentidos, no âmbito da realização do objecto social.

Dois) Compete aos gerentes ou a quem eles designarem, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, no país ou fora dele, praticar todos os actos legalmente exigidos.

ARTIGO OITAVO

Obrigaçao da sociedade

Um) A sociedade é obrigada:

- a) Pela assinatura individual da sócia gerente;
- b) Pela assinatura de procuradores especialmente construídos nos termos e limites específicos do mandato.

Dois) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos gerentes, ou de qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Os gerentes e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos aos negócios da sociedade, tais como fianças, avales e outros títulos similares, sob pena de indemnização à sociedade no dobro do valor da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades.

ARTIGO NONO

Delegação de poderes

Os gerentes mediante procuração passada para tal efeito, estabelecendo limites e condições das competências delegadas a constituir, ou constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutro local, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostrar necessários.

Dois) A convocação da assembleia geral far-se-á por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

O balanço de contas reportar-se-á a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Os lucros, depois de constituído o fundo de reserva legal, terão as seguintes distribuições:

- a) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas;
- b) Constituição de reservas para fins específicos, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Março de dois mil e quatro — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Preço — 5,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE